



X Encontro Brasileiro de Administração Pública.
ISSN: 2594-5688
secretaria@sbap.org.br
Sociedade Brasileira de Administração Pública

Este trabalho é escravo? Respostas recentes da Justiça e do Ministério Público no Brasil

Mario Luis Grangeia Ramos

[ARTIGO] GT 16 Administração da Justiça e Desafios de Gestão no Poder Judiciário

Este trabalho é escravo? Respostas recentes da Justiça e do Ministério Público no Brasil

Resumo

O artigo discute se a redução de trabalhador a condições análogas à de escravo tem gerado mais convergências ou discordâncias entre instituições judiciais no Brasil. Analisam-se atuações do Judiciário e Ministério Público antes e depois de 2016, quando um caso impune do crime fez o país ser punido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Daí o estudo de 40 processos em estados com frequências distintas de casos (Tocantins, Maranhão, Rio Grande do Sul) – metade antes de 2016 e metade depois. O artigo capta um aumento nas condenações (de duas em 20 para 10 em 20), sob efeito de julgamentos no Tocantins, num dos indicativos de menor divergência entre Justiça e MP – algo não atribuível à decisão da CIDH tamanha a multiplicidade de fatores; vê-se ainda o trâmite lento de casos no Maranhão. Debater padrões do sistema de justiça face à escravidão é agenda útil à melhoria de políticas para enfrentá-la.

Palavras-chave: *Sistema de justiça. Escravidão contemporânea. Judiciário. Ministério Público. Direitos humanos.*

Introdução

Alojamento precário, violência e maus-tratos, refeições inadequadas, falta de água potável e de saneamento básico e sem assistência médica. O trabalho escravo cresceu em escala global nessas condições: em 2021, havia 27,6 milhões de trabalhadores forçados (3,5/mil), ou 2,7 milhões a mais que em 2016, segundo a Organização Internacional do Trabalho (ILO, 2022).¹ No Brasil, empregadores respondem por reduzirem trabalhadores a pelo menos uma de quatro condições análogas à de escravo: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida (Cód. Penal, art. 149). Instituições que combatem esse crime e a imprensa divulgam fiscalizações e processos, mas muito se ignora sobre respostas judiciais a acusações.

Este artigo focaliza o combate à escravidão moderna por um Estado condenado em 2016 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela impunidade face a escravizações nos anos 1990 na Fazenda Brasil Verde (Sapucaia/PA). O processo foi aberto, mas extraviado, sem chegar a indenizar 128 vítimas pelas condições de trabalho nem punir responsáveis. A CIDH ordenou a indenização em US\$ 5 milhões e a reabertura do inquérito para identificar, processar e punir envolvidos (CIDH, 2016). Para examinar como e quando a Justiça e o Ministério Público convergem ou divergem mais – antes e após tal condenação – na repressão ao trabalho escravo, são analisados 40 processos mapeados via duas bases de dados: (i) 20 dos 107 autos com acórdãos de Tribunais Regionais Federais (TRFs) em 2009-2015 (DIAS PAES, 2018) e (ii) 20 das 73 denúncias do Ministério Público Federal (MPF) pelo crime do art. 149 em 2017 (BRASIL/MPF, 2018). A análise documental parte de atos judiciais em estados com frequências bem distintas de ações e de apelações: Tocantins, Maranhão e Rio Grande do Sul.

¹ A OIT vê alta até maior nos casamentos forçados, que a instituição interpreta como outro tipo de escravidão: de 15,4 milhões de casos (2016) para 22 milhões (2021).

A análise comparativa de atuações do Judiciário e do MP ilumina olhares e controvérsias no sistema de justiça, em especial sobre a política antiescravidão contemporânea. Ao compilar dados de processos, discutem-se mobilizações, estratégias e sentidos no órgão de acusação (MPF) e entre magistrados. Há mais absolvições ou condenações? Capta-se, por exemplo, que há mais divergências que convergências, mas estas se tornaram mais comuns após a CIDH ter condenado o Brasil no caso Fazenda Brasil Verde. Ainda que a amostra sinalize tal tendência, é temerário crer numa relação causa-consequência dada a multiplicidade de variáveis em jogo.

Políticas antiescravidão nacionais começaram nos anos 2000, mas a questão surgiu já antes na agenda pública – ou nas agendas política, institucional e midiática, nos termos de Cobb e Elder (1973). O trabalho forçado e a servidão por dívida no desmatamento, mineração e extração de carvão e borracha na Amazônia vieram à luz no livro *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje* (SUTTON, 1994), da Anti-Slavery International e editado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). A autora Alison Sutton associou trabalho migrante, danos ambientais e abusos de direitos humanos após entrevistar trabalhadores rurais e suas famílias, ativistas, policiais e outros agentes em dez estados. Foi o caso de padre e advogado no Sul do Pará que, em 1992, levou à Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da República uma lista de 32 casos reportados a autoridades em 1983-91 com danos a mais de mil trabalhadores. No prefácio, o sociólogo José de Souza Martins, assessor da CPT, citou dados somados por ele indicando ao menos 90 mil escravizados temporários na agropecuária em 25 anos; e 16,5% das fazendas com trabalho escravo com homicídios, sobretudo para punir tentativas de fuga.

Em *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje* (1994), a antropóloga Neide Esterici discutiu categorias como escravidão e tráfico de escravos ao tratar da exploração de trabalhadores rurais e viu a crescente necessidade dos empregadores de “imobilizar para neutralizar as reivindicações de direito porque cresceram a visibilidade do conflito, a força dos trabalhadores e o espaço dos aliados” (ESTERCI, 2008, p. 53). Para ela, ficou explícita a contradição do Estado nas respectivas definições e encaminhamentos legais.

Determinadas relações de exploração são de tal modo ultrajantes que escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização; espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que, afortunadamente, sob esta forma afeta segmentos mais amplos do que os obviamente envolvidos na luta pelos direitos. (ESTERCI, 2008, p. 20)

Mapear a atuação estatal era preciso. Ao compilar dados sobre o crime até abril de 1994, o MPF somou 85 relatos formais de casos, que geraram 30 inquéritos na Polícia Federal e, desses, 20 denúncias do MPF. Atuando pelo MPF na causa, a procuradora Ela Wiecko de Castilho indicou:

Ao elevado número de casos noticiados, seja de trabalho forçado ou escravo, não corresponde mesmo número de processos criminais. É verdade que não há, no âmbito da administração da justiça, estatísticas a respeito que possam comprovar a assertiva. Entretanto, a pesquisa de acórdãos nas coletâneas de jurisprudência mais conhecidas revela uma baixíssima incidência de casos. (CASTILHO, 1999, p. 89)

Após pressões de mais de 20 anos da sociedade civil, o Brasil reconheceu em 1995 às Nações Unidas a presença do trabalho escravo. O Ministério do Trabalho (MTb), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal (PF) criaram então o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Tal agenda cresceu em seminário em Goiânia que gerou o livro *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo* (CPT, 1999). Em 2001, a OIT iniciou o projeto local de combate a esse crime e a recém-criada ONG Repórter Brasil divulgou cadeias produtivas e empresas flagradas com trabalho escravo (REPÓRTER BRASIL/SINAIT, 2017).

Martins (1999) viu “ciladas de interpretação” na causa no fim dos anos 1990. Isso porque não haveria rigor conceitual entre denúncias de ativistas e era preferível aludir à “superexploração do trabalho” em lugar de “trabalho escravo” para situações como certas carvoarias e canaviais. Nelas, “horas cedidas ao patrão, imperceptivelmente, sem pagamento, excedem a taxa normal de exploração do trabalho – aquilo que o trabalhador ganha é, a médio prazo, insuficiente para assegurar sua sobrevivência e a de sua família” (Idem, p. 130). A visão mais restritiva do trabalho escravo coincidia com o novo olhar da CPT (QUEIROZ, 2019).

Cresceu a frequência das operações de resgate de trabalhadores. O criador da Repórter Brasil destacou duas de 2001 (SAKAMOTO, 2020): 54 trabalhadores foram libertados de fazenda de gado em Eldorado dos Carajás/PA referência em matrizes reprodutoras, inseminação artificial e venda de embrião; e 22 resgates em Sinop/MT em meio a condições degradantes e liberdade cerceada no cultivo de arroz e soja. Nesse caso, o gerente teria dito ameaças como “maranhense tem que apanhar mesmo de facão” (apud SAKAMOTO, 2020, p. 12). Pessoas resgatadas ganharam direito ao seguro-desemprego em 2002 (Lei 10.608/2002).

Quatro iniciativas oficiais reforçaram o combate em 2003: o 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo; a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae); o cadastro público de empregadores flagrados com trabalho escravo (“lista suja” do MTb); e a nova redação do art. 149 do Código Penal, que atribuiu trabalho escravo àquele sob força, à servidão por dívida, à jornada exaustiva e a condições degradantes (antes, não se delimitava quais relações de trabalho eram formas análogas à escravidão). O maior revés ocorreu no ano seguinte, quando três auditores-fiscais do trabalho e o motorista de uma operação de fiscalização em Unai/MG foram assassinados (a chamada “Chacina de Unai”).

Instituições estatais e civis avançaram em ações como o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (2005), as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (pioneiras no MA, MT, PA e TO, em 2007), o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2008) e a Emenda Constitucional 81, para destinar propriedades com trabalho escravo flagrado à reforma agrária ou programas habitacionais (2014). Outro marco foi o fim da disputa sobre qual Justiça julgaria tais casos: em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou que casos análogos a trabalho escravo são crimes de competência da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho, o que fez o MPF propor mais denúncias (ponto inicial do processo penal). Tal aumento se deveu ainda à já referida nova redação do artigo 149 do Código Penal.

A literatura sobre atuações antiescravidão no Brasil se expandiu, sobretudo nas Ciências Sociais e Direito. No trabalho já citado, Castilho (1999) tratou do hiato de casos relatados, investigações (inquéritos) e ações; já a ênfase aqui recai ao conteúdo de ações e de julgamentos. Atenta-se a atuações do sistema de justiça após investigações e resgates de trabalhadores. A amostra remonta a processos iniciados em estados que ilustram alta frequência de ações e apelações (TO), volume médio de ações e poucas apelações (MA) e poucas ações e volume médio de apelações (RS). Essa amostragem resultou de duas tabulações de casos por estados:

- *Das ações às decisões de TRFs* – partiu-se de relatório do MPF (BRASIL/MPF, 2018) divulgado em 2018 no Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (28/1) e que listou 73 ações abertas em 2017 por redução a condições análogas à de escravo (tab.1).

Tab. 1. Ações penais do art. 149, por UF (2017)

Estado	Nº de denúncias
<i>Tocantins</i>	<i>13</i>
Minas Gerais	12
Bahia	7
<i>Maranhão</i>	<i>6</i>
Mato Grosso, Mato Grosso do Sul	5
Pará, Paraná	4
<i>Rio Grande do Sul</i> , São Paulo	3
Ceará	2
Acre, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina	1

Fonte: criação a partir de Brasil/MPF (2018); grifos: casos sob análise

- *Das apelações às decisões de tribunais* – o balanço de Dias Paes (2018) sobre apelações com acórdãos de TRFs em 2009-15 lista 107 processos, com números dos autos, estados e datas. Tal levantamento deu origem à totalização por frequência de casos (v. Tab. 2) e permitiu mapear casos à análise quanti-quali de respostas a apelações de réus ou MPF.

Tab. 2. Acórdãos ref. art. 149, por UF (2009-15)

Estado	Nº de denúncias
Pará	30
<i>Tocantins</i> , São Paulo	<i>13</i>
Pernambuco, Santa Catarina	7
<i>Rio Grande do Sul</i>	<i>5</i>
Rio de Janeiro	4
Alagoas, <i>Maranhão</i> , Mato Grosso do Sul	<i>3</i>
Espírito Santo, Sergipe	2
Bahia, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Rio Grande do Norte	1

Fonte: a partir de Dias Paes (2018); grifos: casos selecionados

Após tal recorte, detive-me em conjuntos de processos pelo art. 149 julgados por TRFs em 2009-15 (Parte 1, a seguir) e julgados por JFs – e por TRFs – após 2017 (Parte 2). Ao final, sintetizam-se conclusões deste estudo indicando caminhos para aprofundar achados afins. Por ora, cabe só citar alerta das historiadoras Angela de Castro Gomes e Regina Beatriz Guimarães Neto de que:

(...) tal designação [trabalho análogo ao de escravo] deve ser vista não como resultado de simplificação e/ou distorção de sentidos, mas exatamente como uma metáfora poderosa, que mobilizando o passado quer compreender o presente e defender um futuro no qual os trabalhadores sejam homens livres com direitos protegidos pelo Estado e assegurados pela lei (GOMES e GUIMARÃES NETO, 2018, p. 84)

Parte 1. Apelações por trabalho escravo julgadas em 2009-15

Focalizaram-se de início 20 processos anteriores à condenação do Brasil na CIDH – destes, 17 tiveram acórdãos com absolvição (sete remontavam a absolvições sumárias na 1ª instância, isto é, sem o processo correr por JF ter julgado acusação improcedente). A Tab. 3 traz balanço deles. Suas informações incluem variáveis como totais de vítimas (chegando a 200) e de responsáveis (até seis réus), anos da sentença (JF) e acórdão (TRF) e seu mérito (absolvição ou condenação).

Tab. 3. Apelações pelo art. 149 julgadas em 2009-2015 (TO, RS e MA)²

UF (casos)	Processo	V	R	Ano sentença	Sentença (art.149)	Data Acórdão	Acórdão (art.149)	Varição da pena
TO (12)**	0001350-83.2005.4.01.4300	43	3	2007	Absolv.	19/05/09	Absolv.	Manteve
	0001748-25.2008.4.01.4300	?	1	2009	Abs. sum.	18/10/10	Absolv.	Manteve
	0000923-57.2003.4.01.4300	6	4	2007	Absolv.	28/03/11	Absolv.	Manteve
	0002321-05.2004.4.01.4300	18	2	2009	Absolv.	12/03/12	Absolv.	Manteve
	0002459-30.2008.4.01.4300	20	2	2010	Abs sum.	23/04/12	Absolv.	Manteve
	0001149-91.2005.4.01.4300	?	3	2010	Abs. sum.	04/06/12	Absolv.	Manteve
	0003568-45.2009.4.01.4300	28	1	2010	Abs. sum.	13/11/12	Absolv.	Manteve
	0002456-17.2004.4.01.4300	?	1	2011	Absolv.	18/02/13	Absolv.	Manteve

² Excluiu-se um processo listado por Dias Paes (2018) por ser do Pará, e não Tocantins (0000431-25.2008.4.01.3901).

	0001517-61.2009.4.01.4300	21	2	2011	Absolv.	18/02/13	Absolv.	Manteve
	0001703-84.2009.4.01.4300	52	4	2010	Abs.sum.	12/03/13	Absolv.	Manteve
	0002753-48.2009.4.01.4300	8	2	2010	Abs.sum.	04/06/13	Absolv.	Manteve
	0004650-48.2008.4.01.4300	21	2	2008	Abs.sum.	08/04/14	Absolv.	Manteve
RS	0002542-51.2006.4.04.7107	32	3	2010	Cond./3	01/03/11	Cond/2	Menor
(5)	5001034-43.2010.404.7107	6	1	2011	Cond.	13/05/13	Absolv.	Menor
	5011129-64.2012.404.7107	8	2	2013	Absolv.	25/11/13	Absolv.	Manteve
	2002.71.07.000958-3	200	6	2009	Absolv.	15/4/10	Absolv.	Manteve
	5008459-87.2011.404.7107	24	1	2013	Absolv.	1/4/14	Absolv.	Manteve
MA	0002855-42.2000.4.01.3700	?	1	2008	Cond.	26/10/09	Cond.	Manteve
(3)	0002127-17.2008.4.01.3701	20	3	2013	Absolv.	12/05/15	Absolv.	Manteve
	0006220-31.2005.4.01.3700	50	2	2009	Absolv.	24/06/14	Absolv.	Manteve

1.1. Processos sem condenação pelo art. 149 (18 casos)

(1) 0001350-83.2005.4.01.4300 – JF/TO e TRF1 absolveram fazendeiro em Ananás/TO e dois funcionários pelo crime do art.149 contra 43 pessoas; o MPF citou que elas dormiam em barraco de chão batido feito de lona preta e folhas de palmeira, sem paredes, e bebiam água barrenta. O acórdão assevera que a “situação é censurável”, mas que, para configurar aquele crime, “faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações”.

(2) 0001748-25.2008.4.01.4300 – fazendeiro em Santa Rosa/TO obteve que o TRF1 trancasse o processo contra ele; o outro réu, carvoeiro, teve absolvição sumária pela JF/TO. O MPF notou trabalhadores aliciados “mantidos em estado de escravidão e a frustração mediante a fraude ou violência de direito assegurado pela legislação do trabalho”; o TRF1, por maioria, o absolveu por falta de provas citando ideia do relator do RE 398.041/PA de que “há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como ‘trabalho escravo’”.

(3) 0000923-57.2003.4.01.4300 – quatro réus pelo crime do art.149 e outros (ocupação de terras da União, porte ilegal de armas de uso restrito, aliciamento e constrangimento ilegal) contra seis trabalhadores assentados pelo Incra em Nova Olinda/TO foram absolvidos pela JF/TO e TRF1. Não viram provas daquele crime (depoimentos ao juiz, à exceção de um, narraram que “trabalhadores foram bem tratados”), que o MPF atribuiu às condições degradantes de trabalho.

(4) 0002321-05.2004.4.01.4300 – JF/TO e TRF1 absolveram dois réus em Xambioá/TO pelos crimes do art.149 e frustrar direito trabalhista de 18 pessoas (ex. faltava banheiro, usava-se água suja do córrego para beber e higiene...). Nas alegações finais, o MPF notou a liberdade cerceada via endividamento de trabalhadores (com mantimentos e itens pessoais comprados ao patrão) e

o “constrangimento psicológico diante o ostensivo porte de arma do gerente da fazenda, a retenção dos salários como forma de permanência dos trabalhadores bem como as exaustivas jornadas de trabalho a que eram submetidos, estão a revelar a incontestável configuração do crime [do art.149]”. No acórdão, o TRF1 viu situação censurável, mas negou caracterização do crime; “não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodação” para situá-lo.

(5) 0002459-30.2008.4.01.4300 – a dona e o empregado de fazenda de Riachinho/TO tiveram absolvição sumária pela JF/TO por fato narrado alegadamente não constituir crime. O MPF viu situações como alimentação e alojamento inadequados e trabalho infantil e reputou caso como “muito além de meras violações trabalhistas. [...] aviltaram sobremaneira a dignidade humana dos trabalhadores que ali laboravam, além de causar sérios prejuízos à Previdência Social” (MPF, 25/5/11). Para o TRF1 (acórdão, 23/4/12), não se atestaram trabalho forçado, jornada exaustiva, locomoção restrita nem há “demonstração contundente” de condições degradantes.

(6) 0001149-91.2005.4.01.4300 – a JF/TO julgou improcedente a denúncia contra três réus em Cachoeirinha/TO, por faltar “total sujeição da vítima ao poder do dominador, o que não ocorreu no presente caso, inclusive com a supressão da liberdade, não resta configurado o crime de redução a condição análoga à de escravo.” O TRF1, por unanimidade, negou recurso do MPF.

(7) 0003568-45.2009.4.01.4300 – a JF/TO e o TRF1 julgaram improcedente a denúncia contra dono de fazenda em Arapoema/TO pelo crime do art.149 (sem água potável ou local de preparar refeição...) e frustrar direito trabalhista de 28 pessoas. O MPF citou haver elementos dominiais, pecuniários e sanitários caracterizando aquele crime, que o TRF1 refutou por, tal como no caso anterior, faltar “total sujeição da vítima ao poder do dominador” nem “supressão da liberdade”.

(8) 0002456-17.2004.4.01.4300 – o TRF1 negou apelação do MPF contra a absolvição de um médico e dono de fazenda em Araguaína/TO pelos crimes do art.149 (alojamento precário, jornada exaustiva...), frustrar direito trabalhista e aliciar trabalhadores; o réu apelara à JF/TO contra a decisão de receber denúncia (recurso para declarar JF incompetente não prosperou).

(9) 0001517-61.2009.4.01.4300 – o TRF1 negou recurso do MPF contra absolvição do dono e do gerente de fazenda de Dois Irmãos/TO, réus pelo crime do art.149 e outros três crimes. O MPF sustentou ao TRF1 que “não pode ser caracterizada como simples violação às normas de trabalho, o trabalho escravo restou irrefutavelmente comprovado”. Mais adiante, o MPF notava:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Pleno – acórdão publicado em 12/11/12) evoluiu no sentido de que não apenas o cerceamento do direito de liberdade de ir e vir, mediante coação física, configura redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, mas também qualquer situação que submete a vítima a trabalhos forçados ou jornada

exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, como no caso dos autos. (Parecer MPF, 13/11/2012)

(10) 0001703-84.2009.4.01.4300 – o MPF acusou dono de fazenda em Ananás/TO e três empregados pelo crime do art. 149 e outros. A JF/TO absolveu sumariamente pelo crime contra mais de 50 trabalhadores, inclusive menores. O MPF apelou e o TRF1 manteve as absolvições.

(11) 0002753-48.2009.4.01.4300 – o MPF acusou o dono e o gerente de fazenda em Ananás/TO por vitimar oito pessoas (sem água potável, alojamento precário, cobrança por usar ferramenta etc.). A JF/TO os absolveu sumariamente (investigação da PF não demonstrou crime) e o TRF1 concordou com essa decisão, rejeitando recurso do MPF que pedia a produção de provas para a formação de juízo mais apropriado, especialmente com a oitiva das vítimas e de testemunhas.

(12) 0004650-48.2008.4.01.4300 – a JF/TO absolveu sumariamente dois sócios de uma fazenda em Campos Lindos/TO por, entre outros, o crime do art.149 contra 24 trabalhadores. Para a JF, a infração seria trabalhista. O MPF apelou ao TRF1, que, por unanimidade, negou a apelação.

(13) 5001034-43.2010.404.7107 – o TRF4 absolveu acusado pelo crime do art.149 por não ver prova de degradação de relações de trabalho além de ilícitos trabalhistas. Ele aliciou seis trabalhadores no Ceará para revenda porta-a-porta em Farroupilha e Bento Gonçalves/RS e o TRF4 o condenou por coação no processo, aliciamento e falta de registro de carteira de trabalho. A JF/Caxias do Sul o condenara pelo crime do art. 149, mas a relatora e seus pares discordaram:

A liberdade dos trabalhadores não foi severamente comprometida, porquanto as atividades eram realizadas ‘nas ruas’, aparentemente sem vigilância. Em acréscimo, não foram colacionadas provas seguras quanto às condições degradantes de moradia, bem como no sentido de que a jornada de trabalho era excessiva, sendo inviável, assim, afirmar pela afetação significativa da dignidade humana. (TRF4, 5001034-43.2010.404.7107, relat., 10/4/13)

(14) 5011129-64.2012.404.7107 – a JF/Caxias do Sul absolveu dois réus pelo crime do art.149 e um de aliciamento contra oito trabalhadores num reflorestamento em Vacaria/RS. O TRF4 tampouco viu provas de crime e a relatora expôs, no voto seguido por unanimidade:

O trabalho em condições precárias ocorreu por cerca de um mês, não havendo indicativo de que o acusado estaria a par das irregularidades, considerando a terceirização do serviço (ainda que em desconformidade com as normas trabalhistas) e o fato de ter procedido, antes do recebimento da denúncia, aos trâmites legais recomendados para as rescisões contratuais. (TRF4, proc. 5011129-64.2012.404.7107, relatora, 27/10/2013)

(15) 2002.71.07.000958-3 – a JF/Caxias do Sul e o TRF4 absolveram seis réus de uma cooperativa pelo crime do art.149 contra coletores de maçã em Vacaria/RS. O MPF narrou que cerca de 200 “empregados seriam coagidos a permanecer no local. Para impedir a saída, os

documentos pessoais e relativos ao contrato de trabalho eram apreendidos, e a propriedade era resguardada por cerca, vigia e um cão feroz.” O TRF4 foi unânime ao manter a sentença:

Conforme a prova testemunhal, os trabalhadores eram cientificados das condições de trabalho ao início do contrato. Há referências de que muitos trabalhadores retornam para trabalhar nas safras posteriores, o que contradiz a informação de que as condições de trabalho eram inadequadas.

Além disso, acredita-se que os trabalhadores ligados ao MST, pela própria natureza desta organização, protagonista de lutas pela reforma agrária e garantia de condições de sobrevivência e trabalho dignas, não se sujeitariam a condições degradantes e desumanas. (TRF4, 2002.71.07.000958-3, relat., 15/04/10)

(16) 5008459-87.2011.404.7107 – o MPF acusou dois gestores de fazenda em Bom Jesus/RS por crime do art.149 contra 24 coletadores de batata (uma ré foi julgada; não foi localizado o outro). A JF/Caxias do Sul e o TRF4 a absolveram por falta de provas, mas o TRF4 a condenou por aliciar pessoas, “tendo até arregimentado mão-de-obra em território diverso daquele em que ocorreu a prestação dos serviços, mediante fraude – promessa de registro dos trabalhadores – e com a realização de descontos indevidos na remuneração devida” (voto da relatora, 1/4/2014).

(17) 0002127-17.2008.4.01.3701 – o MPF acusou três gestores de fazenda em Senador La Roque/MA pelo crime do art.149 contra 20 pessoas, frustrar direito trabalhista e aliciar pessoas. A JF/Imperatriz absolveu-os (um idoso tinha crimes prescritos), negando ver prova suficiente de dívida de trabalhadores (aquisição de alimentos), jornada de trabalho exaustiva e condições insalubres. O TRF1 foi unânime ao negar o recurso do MPF.

(18) 0006220-31.2005.4.01.3700 – o MPF processou o dono e um gestor de fazenda em Santa Luzia/MA pelos crimes do art.149 e 207 (aliciamento) contra 50 trabalhadores. Não teria havido flagrante pelos fiscais do Ministério do Trabalho. O acórdão do TRF1 negou recurso do MPF contra a absolvição e apontou que “prova frágil e insuficiente não pode respaldar condenação na seara penal, que exige elementos concretos e substanciais nesse sentido” (acórdão, 24/6/14).

1.2. Processos com condenação pelo art.149 (dois casos)

(18) 0002542-51.2006.4.04.7107 – o TRF4 reafirmou a condenação de dois dos três julgados pela JF/Caxias do Sul pelo crime do art.149 contra 26 pessoas em fazenda em Cambará do Sul, incluindo oito menores (jornada exaustiva, trabalho forçado, locomoção limitada e condições degradantes). Eles foram ainda condenados por disparo e porte de arma de fogo, com sentenças de 8,5 e 4,5 anos de prisão e multa (absolvidos da acusação de vender bebida alcoólica a menor).

A maior mudança do TRF4 foi absolver dono da fazenda, convertendo pena inicial de 3 anos e 3 meses a serviço comunitário e pagar 100 salários-mínimos de prestação pecuniária.

(19) 0002855-42.2000.4.01.3700 – a JF/MA condenou dono de fazendas em Carutapera/MA a 8 anos pelo crime do art. 149 (e três por ocultação de cadáver e mais três por aliciamento), além de multa. As condições de trabalho incluíam os alojamentos cobertos de lona (se chovia, redes eram desatadas para não molhar e trabalhadores passaram noites em pé até o fim da chuva) e sem água potável. O TRF1 negou recurso dele e do MPF, ratificando a sentença. Para o relator,

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude. Caso em que restaram demonstradas as condições aviltantes de trabalho, com cerceamento da liberdade de locomoção e atmosfera de medo e desolação, entre outros tratamentos degradantes. (TRF1, acórdão, proc. 0002855-42.2000.4.01.3700, 26/10/2009)

A quase totalidade de absolvições retrata quão distintas são as avaliações da Justiça e do órgão de acusação (MPF), que sempre recorreu contra sentenças absolutórias. Só dois acórdãos foram condenatórios (no Rio Grande do Sul e Maranhão). Tal balanço será retomado ao final do texto.

Parte 2. Ações por trabalho escravo julgadas a partir de 2017

Ações e respostas judiciais (1ª instância e, havendo, 2ª) dos 20 processos abertos em 2017 foram tabuladas após consultas a sistemas processuais (Tab. 4). As variáveis sob foco incluem o tempo de tramitação (de 13 meses, na JFTO, a mais de 60 meses, na JFMA), totais de vítimas (variando de 1 até 49) e de réus e o teor das alegações finais do MPF, nas quais ele está apto a pedir a absolvição se avaliar que autos não permitem condenar réus; note-se, por exemplo, que 36,36% das absolvições de casos vistos por Haddad e Miraglia (2018) em MG foram a pedido do MPF. Na presente amostra, o MPF pediu metade das 12 absolvições julgadas, indicando convergência que passaria despercebida se fosse ignorado esse tipo de pedido partindo do órgão de acusação.

Tab. 4. Ações pelo art.149 julgadas a partir de 2017 (TO, MA e RS)³

UF (casos)	Processo	V	R	Início AP	Aleg. finais	Sentença 1ª inst.	Duração (meses)	JF TRF
TO	0000530-41.2017.4.01.4301	1	1	31/1/17	Absolv.	18/9/20	32	A
(11)	0000600-55.2017.4.01.4302	1	1	16/3/17	Cond.	2/11/18	20	A A

³ Foram excluídos dois processos listados por Brasil/MPF, 2018 (0001332-36.2017.4.01.4302 e 0002073-76.2017.4.01.4302) por só abarcarem outros crimes (ex.: frustração de direito trabalhista, uso de documento falso).

	0002599-77.2016.4.01.4302 ⁴	2	2	29/9/16	C/1 A/1	15/6/18	21	A –
	0000566-80.2017.4.01.4302	14	3	10/3/17	C/1 A/2	7/6/19	27	A/3
	0002075-46.2017.4.01.4302	3	2	18/9/17	C/1 A/1	30/7/19	22	C/1
	0001393-91.2017.4.01.4302	2	2	2/6/17	Cond.	19/8/19	26	C
	0001822-58.2017.4.01.4302	5	1	17/8/17	Cond.	19/8/19	24	C
	0001837-27.2017.4.01.4302	5	1	14/8/17	Cond.	24/11/21	51	C
	0002062-47.2017.4.01.4302	3	2	18/9/17	Cond.	23/7/21	46	A
	0002068-54.2017.4.01.4302	6	1	18/9/17	Cond.	7/11/18	13	A
	0001394-76.2017.4.01.4302	6	2	2/6/17	Cond.	25/3/19	21	C/1
MA	0002228-39.2017.4.01.3701	3	1	25/10/16	Cond.	8/12/21	62	A
(6)	0012052-25.2017.4.01.3700	10	1	22/2/17	A.N.P.P.	–	+ de 60	–
	0001024-51.2017.4.01.3703	8	1	19/12/16	Cond.	24/7/19	31	A
	0001018-44.2017.4.01.3703	6	1	19/12/16	Cond.	5/3/20	40	A
	0002126-14.2017.4.01.3702	49	3	16/5/17	–	–	+ de 60	–
	0006770-03.2017.4.01.3701	3	1	13/11/17	–	–	+ de 58	–
RS	5000589-93.2017.4.04.7102	?	1	10/2/17	Réu falec.	–	–	–
(3)	5000466-83.2017.4.04.7106	5	2	27/3/17	Absolv.	10/11/20	43	A
	5009224-48.2017.4.04.7107	?	?	?	?	?	?	?

V: nº de vítimas atribuídas; R: nº de réus; aleg. finais: alegações do MPF antes da sentença; C/#: Condenação/nº de réus; A/#: Absolvção/nº de réus; A.N.P.P.: proposta de Acordo de Não-Persecução Penal

2.1. Processos sem condenação pelo art. 149 (seis casos)

(1) 0000530-41.2017.4.01.4301 – o MPF acusou dono de imóvel rural de Couto Magalhães/TO pelo crime do art. 149 e falsificar documento público; depois, pediu absolvição à JF/Araguaína e a obteve por não demonstração da autoria e a materialidade (declarações à PF não provadas).

(2) 0000600-55.2017.4.01.4302 – a JF/Gurupi e o TRF1 absolveram dono de duas fazendas em Aliança do Tocantins/TO da acusação de reduzir obreiro a condição análoga à de escravo, frustrar direito trabalhista (art. 203), aliciar trabalhador (207), falsificar documento público (297, ref. carteira de trabalho). A condenação inicial por posse irregular de arma de fogo caiu no TRF1 devido a princípio da insignificância. Fiscais do trabalho viam jornada exaustiva (até 15 dias seguidos) e condições degradantes. Na JF, a suposta vítima negou ter trabalhado em condição análoga à de escravo, embora tenha dito o contrário durante operação e na delegacia.

(3) 0002599-77.2016.4.01.4302 – a JF/Gurupi absolveu dois sócios de mineradora em Paranã pelo crime do art. 149 por insuficiência de provas; para fiscais e o MPF, dois garimpeiros tinham

⁴ A ação foi considerada por figurar na lista do MPF (Brasil/MPF, 2018), mas consta como iniciada em 2016.

jornada exaustiva e condições como falta de água potável e de alojamento adequado. Ao TRF1, o MPF frisou que juiz via infrações trabalhistas sem dolo e “alicerça-se em noção ultrapassada da escravidão, própria dos séculos XVI a XIX” (Parecer MPF, 11/2/19). O MPF viu no crime um sequestro ou cárcere privado, lesões corporais, tortura e maus tratos.

(4) 0000566-80.2017.4.01.4302 – a JF/Gurupi absolveu três gestores de mineradora em Chapada de Natividade/TO por 14 crimes do art. 149 (com jornada excessiva e condições degradantes), frustrar direito trabalhista e falsificar documento público. Em alegações finais, o MPF pediu a condenação de um dos sócios; os três réus foram absolvidos e o MPF não recorreu.

(5) 0002062-47.2017.4.01.4302 – dois irmãos sócios de fazenda de gado em Peixe responderam pelo crime do art. 149 e outros contra três cerqueiros, mas o MPF pediu a condenação apenas por aquele crime doloso nas alegações finais. A JF/Gurupi absolveu por não se comprovar dolo, com as supostas vítimas declarando trabalho digno e por empreitada. O MPF recorreu.

(6) 0002068-54.2017.4.01.4302 – a JF/Gurupi não descartou indícios de infrações trabalhistas e absolveu gestor de fazenda em Natividade/TO do crime do art. 149 e outros contra seis carvoeiros, alegadamente expostos a condições degradantes. O MPF recorreu contra sentença.

(7) 0002228-39.2017.4.01.3701 – dono de fazenda em Açailândia/MA foi absolvido do crime do art.149 contra três pessoas (sem água potável, cobrar por ferramenta...). A JF/Imperatriz não viu crime e realçou que trabalhadores poderiam sair. No recurso sub judice no TRF1, o MPF alegou que JF avaliou que “condições degradantes de trabalho poderiam não caracterizar infração penal, sobretudo para quem reside na zona rural e em determinadas regiões do país”.

(8) 0001024-51.2017.4.01.3703 – a JF/Bacabal absolveu dono de fazenda de gado de corte em Bacabal pelo crime pelo art.149 contra oito trabalhadores sob condições como alojamento precário e alimentação inadequada. A sentença citou “flagrante ausência de provas quanto ao trabalho em condições degradantes” e viu irregularidades trabalhistas punidas nas esferas administrativa e cível. O MPF apelou ao TRF1, que recebeu os autos em fevereiro de 2022.

(9) 0001018-44.2017.4.01.3703 – a JF/Bacabal absolveu réu por submeter seis trabalhadores a condições análogas à de escravo em sua fazenda em Bacabal. A JF viu ilícitos trabalhistas (acomodação precária e violou normas de segurança), mas não o crime à luz das provas, do princípio da intervenção mínima e da jurisprudência. O MPF recorreu ao TRF1.

(10) 5000466-83.2017.4.04.7106 – o MPF acusou dois gestores de fazenda em Cacequi/RS por crime do art.149 contra cinco pessoas. Em alegações finais, o MPF pediu à JF/Santana do Livramento a absolvição por não se atestar o crime imputado.

2.2. Processos com condenação pelo art. 149 (cinco casos)

(11) 0002075-46.2017.4.01.4302 – dois arrendatários de fazenda de Alvorada/TO foram acusados por crime do art. 149, frustrar direito trabalhista e falsificar documento público contra três carvoeiros – o MPF pediu, ao fim, absolvição de um e condenação do outro. A JF condenou este a 3 anos e 3 meses de prisão (reg. aberto), convertidos a serviço comunitário (Núcleo de Prática Jurídica de universidade local), multa (R\$30,8 mil) e prestação pecuniária (R\$10 mil).

(12) 0001393-91.2017.4.01.4302 – o MPF acusou dois gestores de fazenda de Paranã/TO do crime do art. 149 (duas vítimas), frustrar direito trabalhista, aliciar trabalhador e falsificar documento público. Pelo primeiro crime, um réu foi punido a 3 anos e 2 meses de prisão (aberto), convertido a duas penas restritivas de direitos. Ele apelou ao TRF1 e caso prossegue.

(13) 0001822-58.2017.4.01.4302 – a JF/Gurupi condenou arrendatário de fazenda em Orixás do Tocantins a 3 anos e 8 meses de reclusão (aberto) por crime do art. 149 contra cinco carvoeiros (absolveu três por outros crimes). A pena foi trocada por duas restritivas de direitos.

(14) 0001837-27.2017.4.01.4302 – o MPF acusou dono de carvoaria de fazenda em Paranã/TO pelo crime do art. 149 (cinco vítimas), frustrar direito trabalhista, falsificar documento público e aliciamento. Haveria alojamento precário, más instalações sanitárias e falta de água potável. Em 2022, cinco meses após a condenação na JF/Gurupi, o MPF apelou ao TRF1 por pena e multa maiores. Atribuiu-se lentidão à difícil escuta do réu após troca de endereço e pandemia.

(15) 0001394-76.2017.4.01.4302 – a JF/Gurupi condenou proprietário de fazenda em Alvorada pelo crime do art. 149 contra seis carvoeiros (absolveu-o de outros). O processo foi desmembrado em relação ao arrendatário da carvoaria, inicialmente réu pelos mesmos crimes. Ele obteve pena de 4 anos de prisão (semiaberta). O TRF1 julgará recursos do réu e do MPF.

2.3. Outros processos (cinco casos)

(16) 0012052-25.2017.4.01.3700 – dona de fazenda em Bom Jardim/MA foi acusada de impor condições degradantes a dez trabalhadores resgatados em 2016 (moradia coletiva de famílias sem esgoto e fossa...). A ação ainda não foi julgada e, após quatro anos, o MPF propôs acordo de não-persecução penal para a ré prestar serviços comunitários 7 horas/semana por dois anos. A última atualização nos autos foi previsão de a audiência do acordo ser em novembro de 2022.

(17) 0002126-14.2017.4.01.3702 – três gestores de fazenda em Codó/MA ainda não julgados pelo crime do art.149 contra 49 trabalhadores (sem instalações sanitárias, refeições só de arroz e feijão, trabalho infantil...). A JF/Caxias tem pendentes alguns atos introdutórios.

(18) 0006770-03.2017.4.01.3701 – o MPF acusou um gestor de fazenda em São Francisco do Brejão/MA pelo crime do art.149 contra três pessoas. O processo está suspenso desde julho de 2021 na JF/Imperatriz, que não localizou réu nos endereços e ordenou a convocação via edital.

(19) 5000589-93.2017.4.04.7102 – a JF/Santa Maria extinguiu o processo em razão da morte do réu, proprietário de fazenda em Júlio de Castilhos/RS.

(20) 5009224-48.2017.4.04.7107 – processo não visualizável, pelo segredo de justiça.

Decorridos cinco anos, dos 20 processos pelo crime do art. 149, dez sentenças são absolutórias, o que sinaliza maiores convergências entre Justiça e MPF do que entre casos anteriores a 2016. Outras cinco sentenças foram condenatórias (em TO); três não tiveram sentença, um foi extinto com falecimento do réu e outro não tem informações públicas em razão do segredo de Justiça.

Considerações finais

Este artigo tratou da escravidão contemporânea no Brasil com olhar menos usual entre trabalhos sobre o tema: mirando aproximações e distanciamentos entre a Justiça e o MP na caracterização do crime do art.149 do CP (reduzir trabalhador a condição análoga à de escravo). Daí o foco a respostas judiciais usando 2016 como ano-referência (Tab. 5), pois nele houve a condenação do Brasil devido à impunidade frente à escravização de trabalhadores na Fazenda Brasil Verde.

Tab. 5. Respostas judiciais pelo art.149/CP (antes e depois de 2016)

	<i>Acórdãos de 2009-15 (TRF1 ou TRF4)</i>			<i>JF e ações de 2017 (JFTO, JFMA e JFRS)</i>		
	<i>Absoluções</i>	<i>Condenações</i>	<i>Não dispon.</i>	<i>Absoluções</i>	<i>Condenações</i>	<i>Não dispon.</i>
TO	12	0	0	6	5	0
MA	2	1	0	3	0	3*
RS	4	1	0	1	0	2**
Total	18	2	0	10	5	5

* Processos ainda sem sentença (até março/2023) | ** Um processo extinto por morte e outro sob segredo judicial

Observando-se processos em estados com frequências distintas de casos (Tocantins, Maranhão e Rio Grande do Sul), é nítida a redução na frequência de absolvições na JFTO (toda a amostra

de 2009-15 e perto do volume de condenações depois), a longa duração de processos na JFMA e a falta de condenações recentes na JFRS, cuja amostra ínfima inibe um olhar generalizante.⁵

Os resultados deste artigo se somam aos de estudos empíricos da persecução penal à escravidão contemporânea no Brasil, como Castilho (1999), Dias Paes (2018) e Haddad e Miraglia (2018). É relevante agregar achados como a alta nas condenações (de duas em 20 para 10 em 20), sob efeito de julgamentos no Tocantins, ou o trâmite lento de casos no Maranhão. Afinal, ampliar o debate dos padrões do sistema de justiça frente a esse crime é uma agenda útil à melhoria de políticas antiescravidão. Também este artigo tem seus métodos aplicáveis a mais casos, gerando contribuição metodológica digna de nota (pode-se mirar mais estados e períodos, por exemplo).

Para a agenda de políticas antiescravidão contemporânea, é revelador detectar que tem crescido a convergência entre a Justiça e o Ministério Público na caracterização do crime do art.149 (o que se lê em sentenças condenatórias e absolvições que acompanham alegações finais do MPF). Ainda assim, as discordâncias na caracterização continuam mais presentes na amostra estudada. A propósito, seria temerário atribuir quaisquer variações mensuradas antes e após 2016 como efeito da condenação do Brasil na CIDH por serem muitos os fatores para as respostas judiciais.

Quanto à administração da justiça e desafios gerenciais no Judiciário – foco do GT do Encontro deste 2023 –, este texto acentua quão fértil podem ser estudos científicos aplicados que unem técnicas quantitativas e qualitativas de análise. Um estudo meramente quantitativo teria rendido um panorama com bons subsídios para iluminar processos penais envolvendo direitos humanos, por exemplo. Já o escopo de um estudo qualitativo de casos teria favorecido focar mais detalhes. Ao integrar a análise quantitativa à qualitativa, buscou-se inibir riscos de cada vertente e somar as respectivas potencialidades, ainda que com limites inerentes também a metodologias mistas.

Mais do que um dever do Judiciário e do Ministério Público, caracterizar condições de trabalho como análogas à de escravo (ou não) é uma missão compartilhada pelo Estado como um todo, o mercado e a sociedade civil – sobretudo num país com reflexos tão contemporâneos de outras formas de escravidão. Importa menos se a condenação do Brasil na CIDH ligou o sinal amarelo de agentes estatais e outros – ou se o sinal acendeu com o resgate de mais de 200 trabalhadores a serviço de vinícolas gaúchas (v. nota 5). Seja mais recente ou não, tal sinal de atenção continua aceso e é importante para profissionais de várias áreas (Políticas Públicas, Direito, Ciências Sociais etc.) não o perderem de vista – até pelo interesse humano mais do que o estritamente acadêmico.

⁵ Em fevereiro de 2023, o resgate de 207 trabalhadores rurais deu visibilidade inédita à questão na Serra Gaúcha. Vick (2023) resume o caso envolvendo três vinícolas e expõe olhares “a quente” de dois profissionais do Direito.

Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério Público Federal. “Combate ao trabalho escravo: ações penais instauradas em 2017”. *2CCR_Dados de Trabalho Escravo*. Brasília: 2CCR/MPF, 2018. Disponível em: www.mpf.mp.br/pgp/documentos/2CCR_DadosTrabalhoEscravo.pdf Acesso em: 20/3/2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. “Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo”. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.) *Escravidão contemporânea* [ebook]. São Paulo: Contexto, 2020. p. 61-76.

CASTILHO, Ela Wiecko V de. “Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo”. In: CPT. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia; São Paulo: CPT; Loyola, 1999. p. 81-100.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil*: sentença de 20/10/2016. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 20/3/2023.

COBB, Roger; ELDER, Charles. *Participation in American Politics: The Dynamics of Agenda Building*, Boston: Allyn and Bacon, 1972.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia; São Paulo: CPT; Loyola, 1999.

DIAS PAES, Mariana Armond. “A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais”. In: MIRAGLIA, Livia M. M. et al (org.). *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 1-31.

ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje* [ebook]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

GOMES, Angela de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M. (coord.). *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

ILO. International Labour Organization. (2022), *Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage – Executive summary*. 2022. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage> Acesso: 7/2/2023.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas de interpretação (reflexões sobre riscos da intervenção subinformada). In: CPT. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia; São Paulo: CPT; Loyola, 1999. p. 127-163.

MIRAGLIA, Livia M. M. de. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n 77. 2020. p. 125-144.

QUEIROZ, Pedro Henrique Santos. “O conceito de trabalho escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT): trajetória e dilemas (1970 – dias atuais)”. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 9, n. 3, 2019, p. 875-897.

REPÓRTER BRASIL, SINAIT (Sindicato Nacional de Auditores-fiscais do Trabalho). *Trabalho escravo contemporâneo + de 20 anos de combate [desde 1995]*. 4ed. 2017. Disponível em <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-contemporaneo-de-20-anos-de-combate-desde-1995/> Acesso em: 20/3/2023.

SAKAMOTO, Leonardo. “O trabalho escravo contemporâneo”. In: SAKAMOTO, L. (org.) *Escravidão contemporânea* <ebook>. São Paulo: Contexto, 2020. p. 8-16.

SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. São Paulo: Loyola, 1994.

VICK, Mariana. “Como lidar com empresas suspeitas de trabalho escravo”. *Nexo Jornal*. 27/2/2023. Disponível em www.nexojornal.com.br/expresso/2023/02/27/Como-lidar-com-empresas-suspeitas-de-trabalho-escravo Acesso em: 20/3/2023.